



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 186/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 186/2019

Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2019

Dispõe sobre outorga de Título de Cidadão Honorário ao Senhor José Custódio de Miranda.

Autor: Vereador Reginaldo R. R. da Costa e outros

Relator: Vereador Thiago Mascarenhas

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Finanças e Orçamento o **Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2019**, de autoria do Vereador Reginaldo R. R. da Costa e outros, que dispõe sobre outorga de Título de Cidadão Honorário ao Senhor José Custódio de Miranda.

Em justificativas o Autor alega que:

“O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por escopo homenagear o Sr. José Custódio de Miranda pelos relevantes serviços prestados ao Município de Hortolândia.

O Sr. José Custódio, conhecido na comunidade como “Zeão”, nasceu em Pilão Arcado, Bahia, em 25 de agosto de 1948. Tendo por formação torneiro mecânico, casou-se com Devanir, tem duas filhas e três netos. A família chegou em Hortolândia em 04 de janeiro de 1981, firmou residência no Jardim Campos Verdes que, naquela época, só havia quinze por cento das casas com moradores.

Quando de sua chegada, ajudou na construção da Paróquia Nossa Senhora Aparecida do Jardim Campos Verdes, onde construíram a primeira igreja, Casa Paroquial, Centro Pastoral, Secretaria e Terraço. Zeão era o braço direito do Padre Eugênio e, juntos, participavam ativamente de todos os movimentos sociais da igreja.

Zeão foi um dos fundadores da comunidade e também da Comissão de Moradores, onde saíram vitoriosos em diversas batalhas, tais como a implementação da Linha de Ônibus do Campos Verdes e bairros adjacentes (com a participação da Caprioli e Departamento de Transporte Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 186/2019 fls. 2/3

Foram vitoriosos, também, ao conseguirem, naquela época, o cascalhamento das ruas que integravam o itinerário das linhas de ônibus do transporte público municipal e intermunicipal.

Zeão participou ativamente do movimento para drenagem e coleta das águas pluviais, ajudando, assim, a solucionar o problema da erosão no bairro.

Participou, ainda, de todas as manifestações em prol do movimento de "águas nas torneiras das residências do Jardim Campos Verdes", bem como da campanha para implantação do asfalto, participando na coleta de assinaturas do abaixo-assinado e contratos de adesão. .".

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade e Emenda Modificativa a Ementa e ao Art. 1º**, sendo após apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 186/2019 fls. 3/3

zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade e Emenda Modificativa a Ementa e ao Art. 1º** e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar**, do ponto de vista financeiro e orçamentário, razão pela qual manifestamos favoravelmente, entendendo que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2019, nos termos deste Relatório.**

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2019.


Vereadora Simone Lopes Betini
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:


Vereador Luiz Carlos Silva Meira


Vereador Thiago Mascarenhas